TC 2.453/2004

2º Julgado – 3.053ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução por inconsistências entre os quantitativos apresentados e os serviços executados. adequação dos itens listados comparados àqueles referentes à Ata de RP e por acessoriedade ao contrato julgado irregular. Serviços técnicos de manutenção civil corretiva e preventiva. Corredor de Ônibus. SPTRANS. Inquérito civil instaurado. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 2.453/2004 e 6.244/2004.

1º Julgado - 2.794ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva. Corredor de ônibus Nove de Julho/Santo Amaro. Acessoriedade. Inconsistências entre os quantitativos apresentados na planilha de medição e os serviços executados e a adequação dos itens listados comparados àqueles referentes à Ata de RP. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.730.04-42, 72-002.731.04-05, 72-000.655.04-58, 72-002.728.04-09, 72-003.607.04-11, 72-006.244.04-76, 72-002.453.04-04, 72-006.668.04-12, 72-006.245.04-39, 72-006.666.04-94, 72-001.215.03-00

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.453/2004 e TC/006.244/2004, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Aresto guerreado nos termos em que foi proferido.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, deu provimento ao apelo para acolher a respectiva execução.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Há Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à apuração de fatos relacionados ao contrato objeto da execução contratual analisada no presente feito.

Nesta fase processual, cuida-se da apreciação do recurso ordinário interposto pela SÃO PAULO TRANSPORTE S.A em face do Acórdão de folhas 401 e 402 (de 04/03/2015) *que, por maioria dos votos, julgou "irregular a execução do ajuste, diante da [1] inconsistência na medição de serviços estimados no período;[2] medição de serviços não executados no período, [3] apontamento de serviços em trechos não correspondentes ao objeto do contrato, [4] medição de serviços em trechos sem intervenção no período, e [5] ocorrência de incorreções aritméticas nas memórias de cálculo de medição"* com aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

A Contratada, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal, após obter vista dos autos e pleitear incabível prorrogação de prazo.

A SPTrans interpôs recurso às folhas 438 a 433 (12.02.2016) e requereu seja revista a decisão em comento, "*de modo a considerar regular a execução do ajuste firmado com a Construtora Simioni Viesti Ltda. (Contrato 2004/020), no período auditado (Maio/2004*)".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os argumentos apresentados pela Recorrente e manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

"O recurso apresentado não trouxe novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o 'decisum' de fls. 401/402.

Do exposto, após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico."

Ao manifestar-se sobre o apelo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo constatou sua tempestividade e, no mérito, na esteira do entendimento da Auditoria, opinou pelo seu não provimento, com destaque aos seguintes aspectos:

"1 – o caráter eminentemente técnico da matéria analisada nos autos, dizendo respeito a exame de medição e diligências efetuadas 'in loco' pela Auditoria.

2 – a própria Especializada concluiu que a apropriação dos serviços executados no mês de maio/2004 não reflete, em sua totalidade, o verificado em seu acompanhamento.

3 – a despeito de o recurso apresentado não apresentar novos elementos a sanar os apontamentos, as alegações trazidas pela SPTrans já foram debatidas na fase instrutória, que culminou na Decisão ora recorrida."

Desta forma, posicionou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ressaltou que as razões recursais apresentam natureza técnica e apenas repetem as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória, fundamento do seu parecer pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, justificou não haver interposto recurso, *"por não ter sucumbido, haja vista a aceitação dos efeitos econômicos dos atos examinados"*. E, no tocante ao

apelo oferecido pela SPTrans, *"coerentemente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, requer seja apreciado e provido o recurso em exame."*

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo seu improvimento, já que no seu entender:

1 – As alegações trazidas já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário.

2 – "O recurso não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justificá-las e/ou flexibilizá-las;"

3 – Não trouxe nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância.

4 – As razões apresentadas pelo recurso interposto pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans não possuem o condão de modificar o v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 2004/020.

Sob tais fundamentos, manifestou-se pela manutenção do V. Acórdão de fls. 401/402, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Há Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à apuração de fatos relacionados ao contrato e à execução contratual analisada no presente feito.

Cuidam os autos, nesta fase, de recursos interpostos pela São Paulo Transporte S.A em face dos Acórdãos que consideraram, por maioria de votos, irregular o Contrato 2004/020, bem como a execução do ajuste no período auditado (maio/2004), com aceitação, também por maioria, dos efeitos financeiros.

Destacou como razões de decidir o Conselheiro Domingos Dissei, prolator do voto da corrente vencedora: *"...a descrição dos serviços efetuada pela área técnica de Engenharia deste Tribunal revela a heterogeneidade dos serviços e obras prestados pelas contratadas que não se coadunam com as Atas de Registro de Preços utilizadas pela SPTrans.*

Para sustentar tais apontamentos feitos nas análises formais dos ajustes, no relatório de acompanhamento da Execução Contratual apresentado no TC 2.453.04-04, a equipe técnica desta Casa apontou que, quanto à

apropriação dos serviços executados, os quantitativos que fazem parte da Planilha de Medição 03/2004, bem como a adequação dos itens de serviços listados comparados àqueles referentes à Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, apresentaram inconsistências, observando que a apropriação dos serviços executados no período auditado não reflete o verificado no acompanhamento.

Como bem elucidado no alentado parecer do Ilustre Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, a variedade dos serviços contratados, verificada por intermédio do Memorial Descritivo dos Serviços, conduz à conclusão de que se fazia necessário um trabalho de logística, posto que cada obra era única, com inúmeras peculiaridades e características que exigiam a elaboração de um planejamento individual.

Além do uso indevido da Ata de Registro de Preços, há outras irregularidades que igualmente comprometem o acolhimento dos contratos em análise e que não foram afastadas pela Origem.

Por todo o exposto, e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, JULGO IRREGULARES os ajustes em julgamento, especialmente em face da incompatibilidade de seus objetos com aquele constante das Atas de Registro de Preços que lhe serviram de suporte e DEIXO DE ACOLHER a Execução do Contrato 2004/020, analisada no TC 2.453.04-04.

Todavia, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração de prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má-fé dos envolvidos e em homenagem à segurança jurídica, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS dos ajustes em julgamento...".

Os Acórdãos foram proferidos nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, em julgar irregular o Contrato 2004/020.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que acolheram o contrato, relevando as irregularidades de natureza formal constatadas nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, em deixar de acolher a execução do Contrato 2004/020 em julgamento.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que entenderam aceitáveis as justificativas apresentadas pela São Paulo Transporte S.A., relevaram os apontamentos formalizados e acolheram a Execução do Contrato 2004/020, no período examinado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração de prejuízo.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia deste Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nos autos."

Ao analisar os fundamentos dos recursos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pelo improvimento dos apelos.

Em relação à análise do Contrato, destacou que *"...após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico...".*

E quanto à execução contratual, expôs que *"O recurso apresentado não trouxe novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o 'decisum' de fls. 401/402.*

Do exposto, após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico...".

Uma vez que as alegações recursais já foram apreciadas tanto na fase de instrução quanto no julgamento do presente procedimento fiscalizatório, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Auditoria, se posicionaram pela manutenção do aresto recorrido, ante a ausência de qualquer argumento capaz de alterar os Acórdãos prolatados.

Ante o exposto e à vista das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, conheço dos recursos interpostos pela São Paulo Transporte S.A, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se o Aresto guerreado nos termos em que proferido.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno, acompanhado de cópia do relatório e voto e, oportunamente, do Acórdão a ser prolatado.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC/006.244/2004.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.730.04-42, 72.002.731.04-05, 72.000.655.04-58, 72.002.728.04-09, 72.003.607.04-11, 72.006.244.04-76, 72.006.668.04-12, 72.006.245.04-39, 72.006.666.04-97 e 72.001.215.03-00 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 2.785ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, nos termos do voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Vice-Presidente EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de acolher a execução do Contrato 2004/020 em julgamento, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM julgou irregular a execução do ajuste, diante da inconsistência na medição de serviços estimados no período; medição de serviços não executados no período, apontamento de serviços em trechos não correspondentes ao objeto do contrato, medição de serviços em trechos não correspondentes sem intervenção no período, e ocorrência de incorreções aritméticas nas memórias de cálculo de medição.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que entenderam aceitáveis as justificativas apresentadas pela São Paulo Transporte S.A., relevaram os apontamentos formalizados e acolheram a Execução do Contrato 2004/020, no período examinado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração de prejuízo.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia deste Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 1.215.03-00.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 1.215.03-00.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 1.215.03-00.

Voto de desempate englobado apresentado pelo Conselheiro Presidente, à época, Edson Simões: v. TC 1.215.03-00.